

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP –
Sr. Murilo César Bortolon**

15/01/14 08:43 000003 S.LICITACAO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2013

EDITAL Nº 184/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5102/13

TIPO: MENOR PREÇO

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE ÁREA INFESTADA POR POMBOS E CONTROLE DE PÁSSAROS EM CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Ref: Recurso Administrativo - Interposição

PROSEG IMPERMEABILIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Lins /SP, sita à Rua. Treze de Maio, 669, Bairro Centro, CEP 16400-045, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.851.319/0001-60, vem, respeitosamente, com fulcro no o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, e, principalmente Anexo VII do Instrumento Convocatório, inconformada com as decisão levada a efeito nos autos da licitação às folhas 221-223, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo** contra a decisão proferida no certame, que declarou a Recorrente inabilitada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá o que entende pertinente:

RAZÕES DE RECURSO

A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

No que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, com esteio o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a Recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO – REGULARIDADE DOCUMENTAL - ESTREITA OBSERVANCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA RECORRENTE PROSEG IMPERMEABILIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO LTDA

1.1 Iniciado o procedimento licitatório e após a conferência de documentos, a recorrente foi considerada INABILITADA, por suposto não atendimento ao item 9.4 do edital, por não apresentação de documentação pertinente a SIL – Sistema Integrado de Licenciamento.

1.2 Não podemos concordar com sobredita decisão, pois a mesma não coaduna com a melhor técnica aplicável, tampouco observa os preceitos legais do procedimento licitatório, estando distante do direito administrativo regente do caso em apreço, notadamente a linha mestra tipificada no instrumento editalício – Anexo VII, que assim está redigido no item atacado.

1.3 O próprio instrumento convocatório, em seu anexo VII assim determina os procedimentos relativos a apresentação da CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO:

ANEXO VII

Processo Administrativo nº 5102/2013
Pregão Presencial nº 147/2013

DECLARAÇÃO

Declaro _____ para os devidos fins, que a _____ inscrita no CNPJ/CPF _____ dispõe e reúne condições de apresentar, no original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, **no prazo de 48 horas, após a solicitação da Administração**, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis:

- a) Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária convencional, para atividade econômica de Controle de Pragas Urbanas (CNAE 8122-2/00);
- b) Certificado de Licenciamento Integrado expedido pelo SIL, constando a atividade econômica de Controle de Pragas Urbanas (CNAE 8122-2/00);
- c) Certificado de regularidade de Empresa expedido pelo Conselho de Classe Profissional do responsável técnico pela empresa.

1.3 Desta forma, nos termos do edital, poderá o órgão licitante formalmente conceder prazo de 48 horas para que a empresa participante do certame apresente qualquer dos documentos descritos em seu rol, dentre eles está o Certificado de Licenciamento Integrado expedido pelo SIL (item B).

1.4 Com isso, não importará em competitividade ilegal a concessão por parte do órgão Licitante do prazo para adequação (48 horas), pois estes são os exatos termos previstos no próprio edital, ao qual estão os licitantes submetidos e vinculados.

1.5 Além disso, o parecer emitido pela vigilância sanitária de Pirassununga deve ser acolhido em sua integralidade, pois relata de forma precisa que a empresa licitante reúne toda a documentação exigida para aferição de suas capacidades, bem como opina pela concessão do prazo para apresentação do Certificado de Licenciamento, como já dito, nos exatos termos do Anexo VII do Edital.

1.6 Como bem sabe este órgão, cabe a licitante realizar tempestivamente todos os atos de sua responsabilidade. No entanto após o protocolo do pedido, cabe à Prefeitura Municipal de Lins/SP através de sua vigilância sanitária, a efetivação do cadastro no SIL. Por situações alheias a vontade da Licitante, o Município de Lins/SP atestou que estava com dificuldades na operacionalização do SIL, confirmando ainda que o processo da licitante seria brevemente deferido. De ante mão, tal constatação isenta a licitante de qualquer culpa pela não apresentação em um primeiro momento dos documentos solicitados.

1.7 Ato contínuo, após tal constatação realizada pela municipalidade de Pirassununga, **foi expedido o certificado de licenciamento integrado da empresa Proseg**, conforme se verifica do documento ora anexo.

1.8 Com isso, tem-se que a observância do Anexo VII do edital pelo órgão licitante, ao conceder novo prazo para apresentação do item editalício, possibilitará o atendimento da obrigação pela licitante Proseg, que prontamente buscou a documentação retida pelo órgão de origem e a possibilitou atender os requisitos do instrumento convocatório.

1.9 Além disso, a administração deve zelar pela melhor contratação, que é representada pela qualidade e preço praticados pela licitante Proseg, vencedora do certame e ao conceder o prazo legal previsto no edital, realizará a melhor contratação para o Município de Pirassununga/SP.

1.10 Desta forma, nos termos do edital a Licitante Proseg cumpriu com o dever que lhe competia, pois apresentará o Certificado emitido pelo SIL, nos exatos moldes e prazo concedido pelo anexo VII.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRETENSÃO DA RECORRENTE

2.1 A Lei Federal 8.666/93 determina que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art 3º. Da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Constituição do Estado de São Paulo

ARTIGO 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

2.2 Temos no presente certame a empresa Recorrente foi atenta as normativas impostas pelo instrumento convocatório e a legislação de regência, ao passo que em sendo reaberto o prazo, dentro de sua legalidade, apresentará a documentação necessária conforme o já anexado.

2.3 Desta feita, vincula a comissão de julgamento ao conteúdo do edital, forçando seus membros a proferirem uma decisão em acordo com as determinações nele elencadas.

2.4 Este princípio tem por base o disposto na Lei 8666/93, a seguir exposto:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.5 Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

2.6 No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

2.7 E com acerto, HELY LOPES MEIRELLES, ensina que *"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"*. (in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Ed., pág. 239, 1990. Ed. Malheiros).

2.8 Em razão do pronto atendimento as termos do edital, atribuir inabilitação a licitante Proseg é ferir de morte o direito administrativo e seus basilares princípios, ao passo que deixe na mão do cidadão comum o poder de conduzir o que ao Estado pertence. Dito isso, a reforma da decisão é fator determinando para que seja mantida a ordem dentro do processo em análise.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Diante de todo o exposto, concluimos que a empresa Recorrente deve ser notificada para que em 48 horas apresente o documento descrito no item B do anexo VII, e vindo a apresentar ser considerada HABILITADA e conseqüentemente RETORNAR o pregão na fase atacada, para que seja apreciada a fase de negociação.

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que julgou como INABILITADA para o certame em apreço a licitante PROSEG, declarando, ainda, sua **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** nos termos das razões deste recurso;
- b) Seja dada continuidade ao pregão presencial em comento;
- c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- d) *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a nulidade TOTAL do processo licitatório sob enfoque, face às ilegalidades/irregularidades procedimentais apontadas e provadas, eis que dissonante com a lei, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;
- e) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, amparam o presente pedido;



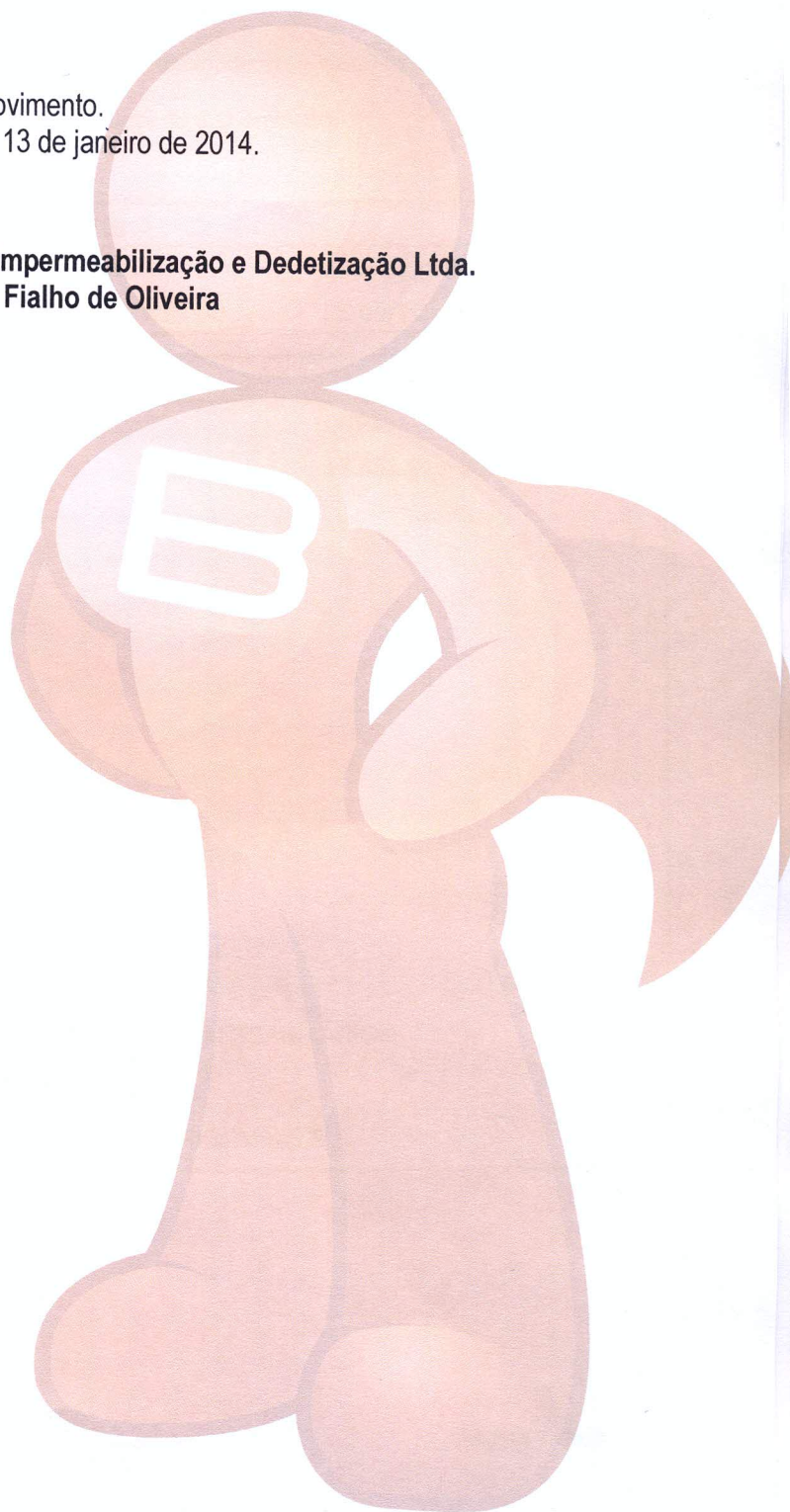
**PROSEG IMPERMEABILIZAÇÃO
E DEDETIZAÇÃO LTDA**

END: R. TREZE DE MAIO, 669
CENTRO LINS / SP
CEP: 16400-045
CNPJ: 16.851.319/0001-60
INSC MUNICIPAL: 35.683/2012
CVS: 352710801-812-000011-1-2

- f) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE!**

Pede Provimento.
Lins/SP, 13 de janeiro de 2014.

**Proseg Impermeabilização e Dedetização Ltda.
Rodrigo Fialho de Oliveira**





Via Rápida Empresa - VRE

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



Prefeitura do Município de Lins

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Os dados e declarações constantes deste comprovante são de responsabilidade do solicitante.
2. A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinam a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, e obriga o empresário e/ou a empresa jurídica a renovar a solicitação.
3. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
4. Este comprovante reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

Protocolo / Número	Data da Solicitação	Data de Emissão	Data de Validade
204409.2013-89	23/12/2013 10:37:46	23/12/2013 11:21:00	25/09/2014 00:00:00

DADOS DA EMPRESA

Nome Empresarial PROSEG IMPERMEABILIZACAO E DEDETIZACAO LTDA **CNPJ** 16.851.319/0001-60

Natureza Jurídica
206-2. Sociedade Empresária Limitada

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Rua TREZE DE MAIO, 669
CENTRO, Lins - SP
CEP: 16400-045

Área do Estabelecimento 344.56 m²

Área do Imóvel 528.00 m²

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

4330-4/01 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
8122-2/00 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
8129-0/00 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINS

Válido para a Inscrição Municipal do Imóvel

Data de Emissão

Tipo do Imóvel: Imóvel Urbano: 01006002

23/12/2013

Restrições ao exercício da atividade no local indicado:

- ▶ Para o exercício da atividade deverão ser consideradas as medidas mitigadoras previstas nos anexos V e VI da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Lins/SP, conforme Lei Complementar 1085/08.
- ▶ Proibida a utilização de qualquer tipo de som sem autorização especial da Prefeitura, conforme Lei Complementar 502/99.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde /Vigilância Sanitária

Data Emissão

Número de Licença

Validade

25/09/2013

35271080181200

25/09/2014

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

Data Emissão

Número de Licença

Validade

23/12/2013

204409201389

23/12/2018

Foram prestadas as seguintes declarações :

- ▶ Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem autorização específica da CETESB: 1. Interferência em Áreas de Preservação Permanente (APP), estabelecidas pela Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e pelas Resoluções CONAMA nºs 302 e 303, de 2002; 2. Corte de vegetação nativa, mesmo que sejam árvores isoladas; 3. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 4. Instalação em imóvel rural em situação irregular quanto à exigência de reserva legal (Lei Federal nº 4771/65 - Código Florestal, artigos 16, 44-A, 44-B e 44-C); 5. Instalação em Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) da Região Metropolitana da Grande São Paulo. Relação de municípios total ou parcialmente inseridos em APM: • Total – Embu-Guaçu, Itapeperica da Serra, Juquitiba, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Lourenço da Serra. • Parcialmente – Arujá, Biritiba Mirim, Caieiras, Cotia, Diadema, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Guarulhos, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo e Suzano.

Data Emissão	Número de Licença	Validade
23/12/2013	36045	21/12/2015

Foram prestadas as seguintes declarações :

- ▶ Declaro que não haverá no estabelecimento manipulação, armazenamento ou comercialização, em qualquer quantidade, de produtos perigosos, radioativos, explosivos, ou produto similar com alto potencial lesivo à saúde e ao meio ambiente.
- ▶ Declaro que não haverá no estabelecimento manipulação, armazenamento ou comercialização de líquidos inflamáveis ou combustíveis, em quantidade superior a 150 litros. Em havendo líquidos inflamáveis ou combustíveis, o mesmo está acondicionado, conforme a Instrução Técnica nº 25/2011.
- ▶ Declaro que não haverá no estabelecimento manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) em quantidade superior a 90 Kg. Em havendo GLP (até 90kg) o mesmo deve estar instalado conforme a Instrução Técnica nº 28/2011.
- ▶ Declaro que o estabelecimento está situado no interior de um imóvel (edificação) com área construída menor ou igual a 750m².
- ▶ Declaro que o estabelecimento está situado no interior de um imóvel (edificação) com até três pavimentos.
- ▶ Declaro que havendo subsolo na edificação, o mesmo é utilizado apenas como estacionamento ou possui até 50m² de área sendo utilizada para fins diversos de estacionamento, de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011.
- ▶ Declaro que, no caso de possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido (AVCB), estou ciente de que as informações prestadas serão confirmadas junto às Seções de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiro e sendo verificado que os dados estão em desacordo, o licenciamento poderá ser cassado.
- ▶ Declaro que li o conteúdo da cartilha de orientações básicas do Corpo de Bombeiros e tenho ciência de que o imóvel no qual se situa o estabelecimento deve atender às exigências de segurança contra Incêndio, de acordo com o Regulamento de Segurança Contra Incêndio (Decreto Estadual nº. 56.819/11 e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros).
- ▶ Declaro estar ciente de que a licença do estabelecimento poderá ser cassada caso o mesmo se encontre no interior de um imóvel que não se regularizou perante o Corpo de Bombeiros, de acordo com o Decreto Estadual 56.819/11.
- ▶ Declaro que, no caso de não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido (AVCB), estou ciente de que devo recolher o emolumento no valor de 02 (duas) UFESP, que para o ano de 2013 representa o valor de R\$ 38,74, devendo ser pago obrigatoriamente, por meio de depósito identificado, nas agências do Banco do Brasil (agência nº 1897-X, conta corrente nº 8822-6), e que apresentarei o comprovante deste pagamento no momento da vistoria.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINS

Data Emissão	Número de Licença	Validade
23/12/2013	204409201389	23/12/2018